



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

LEI N.º 1346/2007

SUMULA: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, aprovou e EU Prefeito Municipal, Sanciono a Seguinte LEI:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º Este Código contém as normas e as medidas de polícia administrativa do Município em matéria de higiene, saneamento, diversões e bem-estar públicos, segurança, ordem pública, numeração de edificações e meio ambiente, utilização das vias e trânsito, funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e ambulantes, estatuidos as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

Parágrafo único - As disposições deste Código aplicam-se às áreas urbanas e rurais do Município.

Art. 2º A observância deste Código não implica em desobrigação quanto ao cumprimento da legislação Federal e Estadual e da boa técnica assentada nas Normas Brasileiras da ABNT.

Art. 3º As autoridades municipais incumbidas da fiscalização terão livre acesso aos estabelecimentos, mediante a apresentação de prova de identidade e independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 4º Ao Município, por seus órgãos competentes da administração direta ou por servidores com delegação especial do Prefeito Municipal, cabe zelar pela observação dos preceitos deste Código, procedendo as fiscalizações, notificações, embargos e expedições de autos de infração.

Art. 5º Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO II
Do Funcionamento dos Estabelecimentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

Públicos ou Privados

SEÇÃO I
Do Licenciamento dos Estabelecimentos
Industriais e Comerciais e Prestadores de
Serviços

SUBSEÇÃO I
Das Indústrias, do Comércio e dos
Prestadores de Serviços

Art. 6º Nenhum estabelecimento comercial, industrial, ou prestador de serviço, poderá funcionar sem prévia licença do Poder Executivo Municipal, que será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único - O interessado na obtenção de licença deverá solicitá-la à administração municipal, por meio de requerimento contendo:

- I.** O nome, a razão social ou a denominação da firma sob cuja responsabilidade irá funcionar o estabelecimento;
- II.** O ramo de atividade;
- III.** O domicílio fiscal;
- IV.** O local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.
- V.** Outros documentos a critério do Executivo Municipal.

Art. 7º Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais, que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer motivo possam prejudicar a saúde pública e/ou comprometer o meio ambiente.

Art. 8º As oficinas que operam com atividade de funilaria e pintura deverão ser dotadas de ambiente próprio, fechado e dotado de equipamento antipolvente.

Art. 9º A licença para funcionamento de cinemas, teatros, clubes sociais ou recreativos, motéis, casas de diversões, e congêneres, dependerá ainda do alvará de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 10. A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, Laiterias, cafés, bares, lanchonetes, pizzarias, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente, obedecida a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 11. Para ser concedida licença ou renovação de licença de funcionamento pelo Município, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverão ser previamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo único - O alvará de licença só poderá ser concedido ou renovado depois de exarados pareceres favoráveis, dos órgãos competentes da administração municipal, em especial da Vigilância Sanitária e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

- Art. 12.** Para fins de fiscalização, o proprietário licenciado, colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente, sempre que esta o exigir.
- Art. 13.** Para mudança de local do estabelecimento comercial, prestador de serviços ou industrial, deverá ser solicitada a necessária autorização da Administração Municipal, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.
- Art. 14.** A licença de localização poderá ser cassada, nos casos previstos de acordo com o artigo 74 deste Código.
- Art. 15.** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, sonora, higiene, saúde, segurança, ordem e tranqüilidade pública, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às indústrias, comércio e prestadores de serviços..
- Art. 16.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de acordo com o artigo 46, seus incisos e parágrafos, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação federal e estadual pertinentes.

SUBSEÇÃO II
Do Comércio Ambulante

- Art. 17.** É considerado comércio ambulante, o exercido temporariamente, para distribuição dos produtos primários, especialmente dos sazonais e/ou para a venda de bijuterias e produtos artesanais.

Parágrafo único - As vendas a domicílio serão consideradas de comércio ambulante sendo facultativas de firmas estabelecidas no Município, cujos proprietários ou prepostos tenham licença especial fornecida pela Administração Municipal.

- Art. 18.** O exercício de comércio ambulante dependerá, sempre, de licença especial, que será concedida ou renovada a critério da Administração Municipal.

§1º - O Alvará de Licença a que se refere o presente Artigo, será concedido em conformidade com as prescrições deste Código e do Código Tributário do Município ou Lei específica.

§2º - A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

- Art. 19.** Da licença concedida, deverão constar os seguintes elementos essenciais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

além de outros, a critério da administração municipal:

- I.** Número de inscrição;
- II.** Residência do ambulante;
- III.** Nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício da atividade que esteja desempenhando, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§2º - A devolução das mercadorias apreendidas, só será efetuada depois que concedida a licença ao respectivo vendedor e do pagamento da multa aplicada nos prazos previstos em Lei.

§3º - Os Alvarás de Licença de que trata a presente subseção, terão a validade de 01 (um) ano, podendo ser renovados por solicitação dos interessados.

Art. 20. Ao vendedor ambulante, é vedado:

- I.** Comércio de qualquer mercadoria ou objeto, não mencionado na licença;
- II.** Exercer a atividade fora do limite e horário estipulado;
- III.** Estacionar nas vias públicas ou outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Administração Municipal;
- IV.** Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- V.** Depositar qualquer volume sobre os passeios;
- VI.** Deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- VII.** Colocar à venda produtos impróprios para o consumo;
- VIII.** Deixar de revalidar a carteira de saúde nos prazos previstos pela legislação sanitária pertinente.

§1º - Na infração de qualquer inciso deste Artigo, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

§2º - As mercadorias ou objetos apreendidos serão doados ou leiloados em hasta pública, em benefício de entidades filantrópicas, caso o vendedor não tome as providências necessárias, nos prazos previstos, de acordo com o parágrafo segundo do artigo anterior.

Art. 21. O Poder Executivo instituirá e regulamentará as feiras livres do Município considerando os seguintes elementos:

- I.** Localização adequada;
- II.** Oferta de infra-estrutura básica que permita exigir dos feirantes comportamento higiênico na manipulação dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

produtos.

Parágrafo único - Da regulamentação das feiras livres deverá constar:

- I.** Horário de funcionamento;
- I.** Horário e formas de carga e descarga;
- II.** Condições para licenciamento dos vendedores;
- III.** Tipo de mobiliários que podem ser usados para exposição dos produtos;
- IV.** Preceitos de higiene e limpeza pública a serem adotados;
- V.** Regime de cobrança de taxas;

Art. 22. O vendedor ambulante de gêneros de consumo imediato, no próprio local de venda, deverá possuir recipientes apropriados para a coleta de resíduos, casca de frutas ou de invólucros vendidos, à disposição do consumidor.

Art. 23. A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, por falta de observância de normas previstas neste Código.

Art. 24. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de acordo com a o artigo 46, seus incisos e parágrafos, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação federal e estadual pertinentes.

SUBSEÇÃO III
Do Horário de Funcionamento

Art. 25. A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de crédito, obedecerão aos horários estipulados neste Capítulo, observadas as normas de Legislação Federal de Trabalho, que dispõe sobre o prazo de duração e as condições de trabalho.

Parágrafo único - Às indústrias será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 26. Os estabelecimentos comerciais, inclusive escritórios comerciais ou de prestação de serviços, as seções de vendas a varejo dos estabelecimentos industriais, os depósitos e os demais estabelecimentos que tenham fins comerciais, funcionarão, para atendimento ao público, das segundas-feiras aos sábados, dentro do período compreendido das 08:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas.

Parágrafo único - Os horários de funcionamento de cada ramo do comércio ou prestadores de serviços que não especificados nesta subseção, poderão ser acordados entre os empregadores e as entidades representativas das categorias profissionais, bem como os horários especiais para o período de festividade.

Art. 27. Estão sujeitos a horários especiais:

- I.** De zero às 24h00 (vinte e quatro horas), nos dias úteis,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

domingos e feriados:

- a. Hotéis e similares;
- b. Hospitais e similares;
- c. Farmácias e serviços essenciais;
- d. Funerárias;

§1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§2º - Quando fechadas, as farmácias, deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

II. Funcionamento das 8h00 (oito horas) às 24h00 (vinte e quatro horas):

- a. Restaurantes, churrascarias, pizzarias, sorveterias, padaria, confeitarias, bares, lanchonetes e similares.
- b. Cinemas e teatros.
- c. Bancas de revistas.
- d. Boates, casas de danças e casas de diversão pública;
- e. Salão de beleza e cabeleireiro;

II. Das 5h00 (cinco horas) as 24h00 (vinte e quatro horas):

- a. Padarias, confeitarias e similares

§1º - Os bares e lanchonetes poderão ter o horário de atendimento estendido por até 02 (duas) horas do horário previsto mediante licença especial para tal fim. A licença especial será concedida desde que a atividade não importe em perturbação do sossego dos moradores vizinhos. A concessão de alvará especial levará em consideração parecer do Conselho de Segurança, Conselho Tutelar, Conselho do Direito da Criança e do Adolescente, laudo da Vigilância Sanitária e do IAP (Instituto Ambiental do Paraná).

§2º - Nos casos de ruídos que superem o som ambiente, será atestado pelo IAP (Instituto Ambiental do Paraná) que o estabelecimento encontra-se dentro das normas da legislação ambiental vigente.

§3º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos pelos órgãos competentes do Estado e da União.

§4º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 28. O Prefeito Municipal poderá através de decreto, mediante solicitação das categorias interessadas, prorrogar ou alterar o horário dos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

- Art. 29.** Mediante ato especial, o Prefeito Municipal, poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, para atender às determinações legais e/ou exigências justificadas das autoridades competentes.
- Art. 30.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de acordo com o artigo 46, seus incisos e parágrafos, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação federal e estadual pertinentes.

SUBSEÇÃO IV
Da Aferição de Pesos e Medidas

- Art. 31.** Os estabelecimentos comerciais ou industriais ficam obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter os aparelhos ou instrumentos de medir que serão utilizados em suas transações comerciais, à aferição do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.
- Art. 32.** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de aferição dos equipamentos, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às instalações industriais, comerciais e/ou prestadores de serviços, particulares ou públicas.
- Art. 33.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de acordo com o artigo 46, seus incisos e parágrafos, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação federal e estadual pertinentes.

CAPÍTULO III
Das Infrações e Penalidades

SEÇÃO I
Das Infrações

- Art. 34.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções e Atos baixados pelo Executivo Municipal, no uso de seu poder de polícia.
- Art. 35.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, bem como os encarregados pela execução das Leis, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.
- Art. 36.** A licença concedida com infração aos preceitos deste código será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades ao servidor que a concedeu.
- Art. 37.** Os funcionários ou servidores públicos municipais que negligenciarem suas atribuições incorrem em sanções administrativas além dos procedimentos judiciais cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

SEÇÃO II
Das Penalidades

SUBSEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 38. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I.** Advertência ou notificação preliminar;
- II.** Multa;
- III.** Apreensão de material, produto, mercadoria ou alimento;
- IV.** Venda, mediante prévia avaliação;
- V.** Inutilização de material apreendido;
- VI.** Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou da atividade ambulante.

Parágrafo único - A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

Art. 39. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, além do infrator responder civil e criminalmente pelos seus atos.

Art. 40. A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e, pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 41. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Parágrafo único - O Município deverá ser ressarcido dos gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

SUBSEÇÃO II
Da Advertência ou Notificação Preliminar

Art. 42. As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais Legislações Municipais, poderão ser objeto de notificação preliminar que serão expedidas pelos órgãos competentes do Município.

Art. 43. Verificando-se infração a este Código, e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para os cofres públicos e para a comunidade, será expedida notificação preliminar, ao infrator, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

Parágrafo único - O prazo para a regularização da situação não deve exceder 15 (quinze) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

da notificação.

Art. 44. A notificação preliminar, será feita em formulário destacável do talonário oficial, permanecendo no talonário cópia, onde ficará o "ciente" do notificado, e conterá os seguintes elementos:

- I.** Nome do infrator;
- II.** Endereço;
- III.** Data;
- IV.** Indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
- V.** Prazo para regularizar a situação;
- VI.** Assinatura do notificado.

§1º - Recusando-se o notificado a dar o "ciente" será tal recusa declarada na notificação preliminar, firmada por duas testemunhas.

§2º - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

§3º - Ao notificado dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando a cópia com o órgão competente do Município.

Art. 45. Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo único - Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão competente do Município poderá prorrogar o prazo fixado na notificação, por igual período.

SUBSEÇÃO III **Das Multas**

Art. 46. As infrações punidas com multas classificam-se, de acordo com sua gravidade, em duas categorias:

- I.** Infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município;
- II.** Infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município.

§1º - São consideradas infrações de natureza grave toda ação ou omissão às disposições deste Código que coloquem em risco:

- a.** A saúde e a vida das pessoas;
- b.** A saúde e a vida dos animais;
- c.** A preservação da fauna e da flora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

d. A qualidade do ar, das águas e do solo.

§2º - São consideradas infrações de natureza leve toda ação ou omissão às disposições deste Código, exceção às relacionadas no parágrafo anterior.

Art. 47. A cada reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente, é o que violar o preceito deste Código, ou outras Leis, Decretos e Regulamentos, e por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 48. Os débitos decorrentes de multa e/ou ressarcimentos não pagos nos prazos regulamentares, ficam acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados do mês seguinte ao vencimento e serão atualizados nos seus valores monetários, na base do coeficiente de correção monetária aplicável aos débitos fiscais que estiver em vigor, na data de liquidação das importâncias devidas, sem prejuízo, quando for o caso, dos honorários advocatícios, das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.

Art. 49. Os infratores que estiverem em débito de multa e/ou ressarcimento, depois desta se constituir em certa e exigível, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

SUBSEÇÃO IV
Da Apreensão de Material, Produto,
Mercadoria ou Alimento

Art. 50. Nos casos de apreensão, o material, produto, mercadoria ou alimento que represente risco à população poderá ser recolhido ao depósito do município. Quando a isto não se prestar, poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§1º - O proprietário poderá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, retirar o material, produto ou mercadoria apreendidos;

§2º - A devolução do objeto apreendido, far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§3º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro do prazo estipulado, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Executivo Municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior. O saldo será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§4º - Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

ou perecíveis, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas. Expirado o prazo, e as referidas mercadorias ainda se encontrarem em condições próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, serão inutilizadas.

CAPÍTULO IV
Do procedimento Administrativo

SEÇÃO I
Das Autuações

- Art. 51.** Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município, para os quais não se tenha estabelecido forma própria de processamento e execução.
- Art. 52.** As autuações dos infratores serão lavradas pelos fiscais ou outros funcionários para isso designados ou cuja atribuição lhes caiba por força da própria função ou de regulamento.
- Art. 53.** É atribuição dos órgãos competentes do Município confirmar os autos de infração e arbitrar as multas.
- Art. 54.** Os autos de infração serão lavrados em modelos especiais, cuja precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, em 3 (três) vias, deverão conter obrigatoriamente:
- I.** O local da ocorrência;
 - II.** O dia, mês, ano e hora do lugar em que foi lavrado;
 - III.** O número e a data do alvará de licença de localização e funcionamento, quando houver;
 - IV.** O nome do servidor ou funcionário público municipal que o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante da ação.
 - V.** O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
 - VI.** A disposição infringida;
 - VII.** A intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
 - VIII.** A assinatura de quem lavrou o auto, do infrator e se houver, de duas testemunhas capazes.
- §1º** - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- §2º** - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

validade do auto, nem implica em confissão. A recusa da assinatura não agravará a pena, devendo apenas constar assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

Art. 55. A recusa do infrator em assinar o auto será averbada pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO V
Do Processo de Execução

SEÇÃO I
Da Defesa do Autuado

Art. 56. O infrator terá prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar defesa contra a autuação, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 57. Na hipótese de o autuado não ter assinado o auto competente, será notificado por via postal, presumindo-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

Parágrafo único - Se o autuado criar embaraços ao recebimento da notificação ou não for encontrado, far-se-á notificação por edital, inserto no jornal que publicar os editais da Administração Municipal.

Art. 58. A defesa far-se-á por petição dirigida ao órgão competente do Município, facultada a anexação de documentos.

Art. 59. Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 60. Apresentada a defesa, dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou de aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente ao meio ambiente, à segurança ou à saúde das pessoas.

SEÇÃO II
Do Processo Administrativo

Art. 61. O Processo administrativo será, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, imediatamente encaminhado ao órgão competente para a decisão.

Art. 62. O órgão competente do Município terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, para proferir a decisão.

§1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste Artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado, ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final, ou determinar diligência necessária,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

para esclarecer questões duvidosas, bem como solicitar o parecer da Assessoria Jurídica.

§2º - Verificada a hipótese do Parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias úteis, para proferir a decisão.

Art. 63. Da decisão de primeira instância, caberá recurso ao Prefeito.

Parágrafo único - O recurso de que trata este Artigo, deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, pelo autuado, reclamante ou impugnante, contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Art. 64. O autuado, o reclamante e o autuante serão notificados da decisão de primeira instância:

- I.** Sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo com cópia da decisão proferida;
- II.** Por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;
- III.** Por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário, ou alguém do seu domicílio.

Parágrafo único - O prazo para interposição do recurso começará a fluir:

- III.** Da data do "ciente", em caso de intimação pessoal;
- I.** Da data da publicação do edital,
- II.** Da data de recebimento pelo remetente do Aviso de Recebimento (AR), devidamente assinado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

SEÇÃO III **Do Recurso**

Art. 65. O recurso far-se-á por petição, facultada a anexação de documentos.

Parágrafo único - É vedada a apresentação de recursos referentes a mais de uma decisão em uma só petição, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado ou reclamado, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 66. O Prefeito terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir decisão final.

Art. 67. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, será o recorrente considerado como não devedor ao Município, até que seja proferida a decisão definitiva, não incidindo, no caso de decisão condenatória, quaisquer correções de eventuais valores, no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.

Art. 68. A decisão do Prefeito é irrecorrível e será publicada no jornal que veicular os editais da Administração Municipal.



SEÇÃO IV
Dos Efeitos das Decisões

Art. 69. As decisões definitivas serão executadas:

- I.** Pela notificação do infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, satisfazer ao pagamento do valor da multa e/ou ressarcimento;
- II.** Pela notificação do autuado, para vir receber a importância paga indevidamente;
- III.** Pela imediata inscrição, em dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refere o inciso I deste Artigo;
- IV.** Manter a interdição do estabelecimento ou atividade até a correção da irregularidade constatada;
- V.** Manter as demais penalidades aplicadas.

Art. 70. Quando a pena, além de multa determinar a obrigação de fazer ou desfazer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de 15 (quinze) dias para início do seu cumprimento e prazo razoável para sua conclusão.

Art. 71. Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, o município, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo acrescido de 30% (trinta por cento), a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo fixado de 10 (dez) dias úteis.

SEÇÃO V
Da Representação

Art. 72. Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de Posturas.

§1º - A representação, feita por escrito e assinada, mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstância em razão das quais se tornou conhecida a infração e as eventuais provas.

§2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente diligências para verificar a respectiva veracidade, e, se couber, notificará o infrator, caso contrário arquivará a representação.

Art. 73. Sempre que solicitada a intervenção da fiscalização para atender a reclamos públicos, o fiscal de Posturas Municipais averiguará a procedência ou não da reclamação.



CAPÍTULO VI
Da Cassação do Alvará e Lacre de
Estabelecimentos

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 74. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

- I.** Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II.** Como medida preventiva, a bem da higiene, do meio ambiente, da saúde, do sossego ou da segurança pública;
- III.** Se o licenciado se negar a exibir o Alvará de licença de Localização e Funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV.** Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

§1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado e lacrado.

§2º Poderá ser igualmente fechado e lacrado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Código.

§3º Nenhum Alvará de Licença de Localização e Funcionamento poderá ser cassado sem que antes tenha sido dado ao infrator o direito de defesa.

Art. 75. Constatada qualquer irregularidade nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, os responsáveis pela mesma serão imediatamente notificados para saná-la no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 76. Decorrido o prazo concedido no artigo anterior, o fiscal retornará ao estabelecimento e se, for constatado que o fato que deu origem à notificação não foi sanado, deverá lavrar o auto de infração.

§1º - Persistindo a irregularidade, dar-se-á início ao procedimento para cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, devendo ser encaminhado ao infrator ofício onde constem os motivos da cassação, dando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa por escrito, se assim lhe convier.

§2º - Uma vez apresentada a defesa, a mesma será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento.

§3º - Em caso de indeferimento, será dada ciência ao infrator, após o que o processo será encaminhado à autoridade competente para elaboração do Decreto de Cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento;

§4º - Após a publicação do Decreto, será dado ao infrator o prazo máximo



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

de 24 (vinte e quatro) horas para preparar o estabelecimento para ser lacrado;

§5º - Vencido o prazo, o agente municipal, se necessário, com apoio policial, fará o lacre do estabelecimento com termo de lacre, devidamente assinado pela autoridade competente.

Art. 77. Quando o estabelecimento não possuir Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, o infrator será notificado para legalizar sua situação ou encerrar suas atividades no prazo de 10 (dez) dias.

§1º - Vencido o prazo, sem que o responsável tenha tomado a devida providência, a Autoridade Municipal fará o lacre do estabelecimento na forma do artigo 76, parágrafo 5º deste código.

CAPÍTULO VII
Da Higiene Pública

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 78. A fiscalização sanitária realizar-se-á em todo território do Município, abrangendo, especialmente:

- I.** A higiene dos logradouros públicos;
- II.** A higiene dos terrenos e edificações;
- III.** A higiene da alimentação;
- IV.** A higiene dos estabelecimentos em geral;
- V.** A higiene das piscinas de natação;
- VI.** Medidas referentes aos animais;
- VII.** O controle de insetos nocivos;

Art. 79. Na inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor municipal apresentará ao órgão competente relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências, a bem da higiene pública.

Parágrafo único - O Executivo Municipal tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de sua alçada. Caso contrário, remeterá cópia do relatório às autoridades federais e/ou estaduais competentes.

SEÇÃO II
Da Higiene dos Logradouros Públicos

Art. 80. O serviço de limpeza de logradouros públicos será executado diretamente pelo Município ou por concessão a empresas privadas mediante Lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

Art. 81. Os moradores, e/ou proprietários, são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços a sua residência e/ou estabelecimentos.

Parágrafo único - E absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos, sarjetas, bocas de lobo ou qualquer outro equipamento ou dispositivo localizado no logradouro público.

Art. 82. É proibido fazer a limpeza do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos e em terrenos baldios.

Art. 83. Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica proibido:

- I.** Proceder quaisquer lavagens em chafarizes, fontes, tanques, torneiras ou similares, situados em logradouros públicos.
- II.** Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas, galerias de águas pluviais sarjetas ou passeios.
- III.** Transportar qualquer tipo de material sólido ou liquefeito, sem as precauções necessárias, causando o comprometimento da higiene e asseio da via pública.
- IV.** Lavar, reformar, pintar ou realizar qualquer tipo de consertos em veículos nas vias e logradouros públicos.
- V.** Queimar lixo ou quaisquer produtos ou materiais que venham, por fumaça ou odor, molestar vizinhos ou transeuntes e poluir o Meio Ambiente.
- VI.** Depositar nos logradouros públicos entulhos de qualquer natureza.
- VII.** Fazer a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios, sem o uso de instrumentos adequados, como caçambas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros públicos.
- VIII.** Fazer qualquer terraplanagem sem a prévia licença do Município que venha a causar danos quando da ocorrência de chuvas.
- IX.** Anexar lixeiras nos postes de energia elétrica, nas caixas de correios, árvores ou quaisquer outros equipamentos localizados nos logradouros públicos.
- X.** Pintar, pichar ou promover qualquer alteração nas estátuas, obeliscos, obras de arte, postes de energia elétrica, orelhões, caixas de correios, caixas eletrônicos e lixeiras, instalados em logradouros públicos.

Art. 84. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, dutos, valas, sarjetas e canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais condutores.

Art. 85. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

destinadas ao consumo e ao lazer público ou particular.

- Art. 86.** As empresas e demais entidades públicas, privadas ou particulares, autorizadas a executar obras ou serviços nos passeios, guias e sarjetas, nas vias e logradouros, ficam obrigadas a manter a ordem, a higiene e o asseio dos referidos locais.
- Art. 87.** É proibido lançar ou enterrar nos logradouros públicos, em terrenos vazios ou áreas de preservação permanente, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, ou qualquer material que possa ser incomodo, nocivo ou perigoso à população.
- Art. 88.** Os proprietários dos veículos de tração animal serão responsáveis pela limpeza dos estrumes dos animais nos logradouros públicos.
- Art. 89.** Nas feiras livres instaladas em logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter limpas e asseadas as áreas de localização de suas barracas e as de circulação adjacentes.
- §1º** - Os feirantes deverão manter em suas barracas, recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.
- §2º** - Após o encerramento das atividades, os feirantes procederão à varredura das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando em local preestabelecido pela municipalidade, o produto da varredura, os resíduos e os detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte pelo órgão competente ou concessionária.
- Art. 90.** Os veículos transportadores de ossos, sebos, vísceras, couros ou qualquer outro resíduo de origem animal, deverão ser fechados, tipo baú.
- Art. 91.** Os veículos transportadores de terra, entulhos, areias, pedras, argila ou qualquer material a granel, não poderão transportar cargas que ultrapassem a bordas das carrocerias ou caçambas.
- §1º** - As carrocerias e ou caçambas dos veículos de que trata o artigo deverão ser cobertas com lonas ou toldos, quando em movimento.
- §2º** - Serragem, palhas, adubos, fertilizantes ou outros materiais similares deverão ser transportados em carrocerias especiais para evitar vazamento, em vias públicas.
- Art. 92.** Fica proibido o estacionamento de veículos transportando, bovinos, eqüinos ou suínos, em logradouros centrais da sede do município.
- Art. 93.** É proibido lançar em logradouros públicos bem como nas rodovias, próximo a rios, córregos, lagoas ou nascente, resíduos dos caminhões limpa-fossa.
- Art. 94.** Nas áreas urbanas do município, a instalação de estrumeiras ou depósitos de estrume animal não beneficiado só será permitida após a elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, de conclusão favorável, nos termos da Lei do Plano Diretor.
- Art. 95.** Os catadores de papel, papelão, metais ou qualquer outro resíduo para comercialização, poderão fazê-lo, desde que não comprometam o trânsito de veículos, a higiene e a limpeza pública, dos logradouros públicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

Art. 96. Aos infratores do presente capítulo, será imposta a multa correspondente de acordo com o artigo 46, seus incisos e parágrafos, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação federal e estadual pertinentes.

SEÇÃO III
Da Higiene dos Terrenos e Edificações

Art. 97. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios, terrenos e outras áreas que ocupem.

§1º - Os proprietários ou responsáveis, são obrigados a eliminar locais recipientes ou plantas que possam acumular água, evitando criadouros e focos do mosquito da dengue e outros insetos.

§2º - Os proprietários de terrenos não ocupados, no perímetro urbano da sede do Município e distrito, são obrigados a realizar capinas regularmente, mantendo-os sempre limpos, sendo que:

I. Aos proprietários de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de detritos, será concedido prazo de quinze (15) dias, a partir da intimação ou da publicação em edital, para que procedam suas limpezas e quando for o caso a remoção dos detritos nele depositados;

II. Expirado o prazo, a Executivo Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção dos detritos, exigindo do proprietário, além do pagamento de multa, o ressarcimento das despesas efetuadas, bem como a taxa de administração, conforme o Código Tributário.

Art. 98. Nos quintais ou pátios dos prédios situados em área urbana não será permitido conservar água em caixas d'água, cisternas, tonéis, tambores, tanques ou similares, sem suas respectivas tampas.

Art. 99. Nos quintais, pátios e terrenos das áreas urbanas é proibido o plantio e a conservação de plantas que acumulem água, e que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde ou que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles, projetem sombras incômodas, folhas, galhos, ramos secos ou ainda que em queda acidental possam causar vítimas ou danos materiais.

Art. 100. Os proprietários terão prazo de 10 (dez) dias úteis contados da notificação, para remover as plantas ou árvores tidas como nocivas ou prejudiciais, findo o qual, o trabalho da remoção será feito pelo Executivo Municipal. Será cobrada do proprietário do imóvel a importância correspondente ao valor dos serviços executados, com acréscimos a título de administração.

Art. 101. Todos os estabelecimentos, comerciais, industriais e prestadores de serviços, deverão dispor internamente, para uso público, de recipiente para recolhimento de detritos e lixo em pequena quantidade.

Art. 102. O lixo das habitações e dos estabelecimentos comerciais, industriais e dos prestadores de serviços, será recolhido em vasilhame ou recipientes



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

apropriados, providos de tampa, em sacos plásticos ou através de outro processo previamente aprovado.

Art. 103. Não serão considerados como resíduo sólido urbano os resíduos das fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias, forragens, palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, que serão removidos pelos inquilinos ou proprietários.

§1º - Quando a remoção for efetuada pelo Executivo Municipal ou contratada, às custas estipuladas pelo Código Tributário ou Lei específica, será daqueles que der a causa. Caso haja multa, será lançada em nome do proprietário ou locador do imóvel.

§2º - Os resíduos, restos ou entulhos, referidos no *caput*, deverão ser removidos para lugar determinado pelo Município.

§3º - Fica proibido o lançamento de resíduos, restos, entulhos ou sucatas de qualquer gênero nos logradouros públicos, às margens das estradas municipais, rodovias, terrenos baldios sem que estejam depositados em recipientes adequados (caçambas) para o serviço de remoção.

Art. 104. O lixo hospitalar proveniente de estabelecimentos prestadores de serviço de saúde será acondicionado em sacos plásticos, recolhidos pelo serviço de limpeza pública, estando os estabelecimentos sujeitos a taxas especiais de coleta do lixo, conforme Código Tributário ou Lei específica.

Art. 105. Nenhum prédio situado em vias públicas dotadas de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que se utilize desses serviços e seja provido de instalações sanitárias.

Art. 106. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I.** Vedação total que evite o acesso de substâncias e impurezas que possam contaminar a água;
- II.** Facilite sua inspeção por parte da fiscalização sanitária;
- III.** Tampa removível;

Art. 107. Nos logradouros ainda não servidos pela rede de esgotos da cidade, os prédios serão dotados de fossa séptica para tratamento do esgoto.

§1º - Fica vedada a construção de fossa séptica fora dos limites do lote;

§2º - O proprietário ou inquilino é obrigado a manter a fossa fora dos limites de vazão, sujeitos à notificação e multas prevista nesta secção.

§3º - Uma vez construída a rede de captação de esgoto sanitário de um logradouro, é obrigatório a ligação de todos os imóveis edificados à mesma, devendo ser condenadas e inutilizadas as fossas e sumidouros.

Art. 108. As edificações com sistema de ar-condicionado ou similares instalados nas



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

faixas externas e divisórias das edificações, são obrigados a encanar o resíduo líquido, ficando expressamente proibido lança-los nos vizinhos ou passeios públicos.

Art. 109. As chaminés de qualquer espécie deverão ter altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 110. O Executivo Municipal, visando o interesse público, adotará medidas convenientes no sentido de remover as edificações insalubres e de risco, consideradas como tais as:

- I.** Edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
- II.** Edificadas as margens dos córregos e riachos, com eminente risco de inundações;
- III.** Edificadas nas encostas, com riscos de desmoronamento;

Art. 111. Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, ou no caso de iminente ruína ou desmoronamento, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

Parágrafo único -O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Art. 112. As equipes de fiscalização e vigilância sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos imóveis, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pela autoridade competente.

Art. 113. Aos infratores do presente capítulo, será imposta a multa correspondente de acordo com o artigo 46, seus incisos e parágrafos, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação federal e estadual pertinentes.

SEÇÃO IV
Da Higiene da Alimentação

Art. 114. O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitária do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único -Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

Art. 115. As equipes de fiscalização sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de produção, preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pela autoridade competente.

Art. 116. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

devido os mesmos ser inutilizados.

§1º - A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a fábrica ou o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§2º - Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registro em órgão público especializados e que não tenham a respectiva comprovação.

§3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste Artigo, determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços.

Art. 117. Nas quitandas, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I.** O estabelecimento terá recipientes impermeável e á prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações, para depósito de verduras, que devem ser consumidas sem cocção;
- II.** As frutas expostas á venda deverão serem colocadas sobre mesas, estantes ou em caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas, um (01) metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

Art. 118. É proibido ter em depósitos ou expostos á venda:

- I.** Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados;
- II.** Frutas não sazoadas;
- III.** Aves doentes;

Art. 119. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósitos de alimentos, não serão permitidos a guarda ou venda de substancias que possam adulterar-los, avaria-los ou deteriora-los.

Art. 120. Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 121. O gelo destinado a uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 122. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 123. Produtos não industrializados de origem animal e destinados ao consumo humano só poderão ser comercializados através de açougues, casas de carnes ou frios e supermercados regularmente instalados e licenciados.

Art. 124. Não é permitido destinar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos, caprinos e outros animais ou aves, que não tenham sido abatidos em matadouros ou frigoríficos licenciados, sob pena de apreensão do produto e



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

multa.

Art. 125. Aos açougues, lanchonetes, casas de carne, supermercados e vendedores autorizados, é permitida a venda de assados, destinados ao consumo público, desde que devidamente acondicionados.

Art. 126. As disposições deste capítulo aplicam-se, no que couberem, às peixarias,

Art. 127. Os gêneros dos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, casas de lanches ou similares que fazem entregas a domicílios serão devidamente acondicionados em recipientes apropriados, e os veículos deverão possuir compartimentos apropriados para transporte.

Parágrafo único - Os veículos de entrega de gêneros alimentícios serão fiscalizados pela vigilância sanitária.

Art. 128. É proibido ter em depósito, no comércio e na indústria, quaisquer tipos de alimentos destinados ao consumo, que estejam deteriorados e/ou com data de validade vencida.

Art. 129. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, "in-natura" e/ou de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pelo Município, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer.

§1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias;

§2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos sem luvas, sob pena de multa;

§3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais de fácil contaminação ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

Art. 130. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de acordo com o artigo 46, seus incisos e parágrafos, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação federal e estadual pertinentes.

SEÇÃO V
Da Higiene dos Estabelecimentos

SUBSEÇÃO I
Da Higiene das Indústrias e Comércio de
Produtos Alimentícios, dos Hotéis,
Pensões, Restaurantes, Bares,
Lanchonetes, Padarias, Confeitarias e
Estabelecimentos Congêneres

Art. 131. Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, padarias, confeitarias e



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

- I.** Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
- II.** A lavagem da louça e talheres far-se-á com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;
- III.** A higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente;
- IV.** É obrigatório o fornecimento de guardanapos de uso individual;
- V.** As cozinhas e copas terão revestimentos ou azulejos cerâmicos no piso e nas paredes até a altura de 2 (dois) metros no mínimo, e deverão ser conservados em perfeitas condições de higiene;
- VI.** Nas áreas de consumação não será permitido o depósito de caixas ou qualquer outro material estranho a suas finalidades.

Parágrafo único - Não é permitido servir café em utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se os descartáveis.

Art. 132. Os hotéis, pensões, restaurantes e lanchonetes, terão, obrigatoriamente, instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, mantidas sempre em perfeito estado de asseio e higiene.

Art. 133. As fábricas de doces e de massas, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres, deverão ter:

- I.** Os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
- II.** Piso e paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de azulejos até a altura de dois (2) metros;
- III.** As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 134. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I.** Veículos de Transporte escolar;
- II.** Cinemas e auditórios;
- III.** Estabelecimentos comerciais de manipulação ou consumo de alimentos;
- IV.** Estabelecimentos públicos;
- V.** Hospitais e similares;
- VI.** Escolas e similares.

§1º - Nos estabelecimentos e veículos descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais visíveis ao público,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

sob pena de multa.

§2º - O infrator será advertido da proibição ou retirado do local em caso de desobediência.

Art. 135. As equipes de fiscalização sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de produção, preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pela autoridade competente.

Art. 136. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de acordo com o artigo 46, seus incisos e parágrafos, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação federal e estadual pertinentes.

SUBSEÇÃO II
Da Higiene dos Salões de Barbeiros,
Cabeleireiros e Estabelecimentos
Congêneres

Art. 137. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório:

§1º - Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;

§2º - Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco, rigorosamente limpo.

Art. 138. Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser lavados e esterilizados.

Art. 139. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de acordo com o artigo 46, seus incisos e parágrafos, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação federal e estadual pertinentes.

SUBSEÇÃO III
Da Higiene dos Hospitais, Pronto-
Socorros, Casas de Saúde, Asilos e
Maternidades

Art. 140. Os hospitais, pronto socorros, casas de saúde, asilos e maternidades, além das disposições gerais deste código que lhes forem aplicáveis, deverão observar rigorosamente as exigências da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 141. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de acordo com o artigo 46, seus incisos e parágrafos, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação federal e estadual pertinentes.



SUBSEÇÃO IV
Da Higiene dos Abatedouros, Casas de
Carne, Açougues e Peixarias

Art. 142. Os Abatedouros, casas de carne, açougues e peixarias, deverão atender as seguintes condições:

- I.** Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
- II.** Serem instalados em prédios de alvenaria.
- III.** Serem dotadas de torneiras, pias e ralos apropriados.
- IV.** Balcões com tampo de material impermeável, não poroso;
- V.** Utensílios, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado, conservados em rigoroso estado de limpeza e higiene.
- VI.** Piso de material resistente e impermeável que possa sofrer lavagens sucessivas sem danos;
- VII.** Portas gradeadas ou com telas;
- VIII.** O pessoal em serviço deve usar avental e gorro.
- IX.** Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
- X.** Não admitir ou manter em serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária atualizada, expedida pelo órgão competente;
- XI.** Não admitir a entrada nos estabelecimentos de couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e a higiene

Art. 143. Nas casas de carnes e congêneres, só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, inspecionadas e carimbadas, e conduzidas em veículo apropriado.

Parágrafo único - As aves abatidas serão expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, vísceras e partes não comestíveis.

Art. 144. Além das exigências que lhe forem aplicáveis relativas aos demais estabelecimentos comerciais, os açougues, casas de carne e peixarias deverão atender aos seguintes requisitos:

- I.** As paredes deverão ter revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável de no mínimo 2,00m (dois metros) de altura;
- II.** As portas serão de grades de ferro;
- III.** As pias e mesas de manipulação deverão ser de granito, mármore, aço inox ou revestidas de material liso e impermeável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

- IV.** As pias de lavagem terão ligação sifonada para a rede de escoamento;
- V.** As câmaras frigoríficas terão capacidade suficiente para a conservação dos produtos;

Art. 145. Todos os estabelecimentos fabris de indústria animal ficam obrigados a instalar esgoto industrial e lagoa de tratamento, para evitar que as águas servidas poluam os corpos d'água.

Art. 146. Todos os estabelecimentos de abate são obrigados a instalar esgoto industrial, aprovado pelos órgãos competentes, para evitar a poluição das águas.

Art. 147. As equipes de fiscalização e vigilância sanitária, Municipal, Estadual e Federal, terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de produção, preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pela autoridade competente.

Art. 148. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de acordo com o artigo 46, seus incisos e parágrafos, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação federal e estadual pertinentes.

SUBSEÇÃO V
Da Higiene dos Estabelecimentos de
Serviços e Comércio de Aves e Animais
Domésticos

Art. 149. Todos os estabelecimentos, como comércio agropecuário, *pet shops*, canil, adestramento, creche, hotel de animais ou similares, deverão atender as seguintes condições:

- I.** Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
- II.** Manter as condições de higiene sanitárias básicas, evitando a formação de focos de insetos ou fortes odores que possam causar incomodo e mal estar a vizinhança e aos transeuntes;
- III.** Manter animais em gaiolas ou locais similares de boa acomodação, com água, ar, luz e alimentos;
- IV.** O canil, creche e hotel, deverão possuir revestimentos impermeáveis para águas residuais;
- V.** As gaiolas serão de fundo móvel, para facilitar limpeza;

Art. 150. É terminantemente proibido qualquer ato que acarrete violência e sofrimentos para o animal.

Art. 151. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de acordo com o artigo 46, seus incisos e parágrafos, sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação federal e estadual pertinentes.

SEÇÃO VI
Da Higiene das Piscinas de Natação

- Art. 152.** Para efeito de aplicação do presente Código, as piscinas deverão seguir rigorosamente o estabelecido no Código de Saúde do Paraná, Lei Nº 13.331, de 23 de novembro de 2.001 e Decreto Nº. 5.711, de 05 de maio de 2.002.
- Art. 153.** As equipes de fiscalização e vigilância sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos, sendo os proprietários, ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pela autoridade competente.
- Art. 154.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de acordo com a o artigo 46, seus incisos e parágrafos, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação federal e estadual pertinentes.

SEÇÃO VII
Das Medidas Referentes aos Animais

- Art. 155.** A permanência de animais nas vias ou logradouros é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitar sem a presença de um responsável.
- Parágrafo único** - Os danos e perdas causados pelos animais, a terceiros ou ao patrimônio público será de total responsabilidade de seus respectivos proprietários.
- Art. 156.** Os animais soltos, encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito do Município ou outro local que convenha.
- Art. 157.** O animal recolhido, exceto cães e gatos, deverá ser retirado, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.
- Parágrafo único** - Não sendo retirado, nesse prazo, o Município efetuará sua venda, em hasta pública, precedida da necessária publicação ou providenciar sua doação para fins de estudo científico.
- Art. 158.** Os cães e gatos que forem encontrados nos logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos ao depósito do Município.
- §1º** - Os cães e gatos não registrados, se não retirados dentro de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva, serão sacrificados ou levados a instituições de pesquisa.
- §2º** - Os proprietários de cães e gatos registrados serão notificados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

devendo retirá-los em 5 (cinco) dias, sem o que serão igualmente sacrificados ou levados à instituição de pesquisa.

§3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá o Município, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o Parágrafo único do Artigo 157 deste Código.

Art. 159. Haverá, no Município, o registro de cães e gatos que será feito anualmente mediante pagamento de taxa respectiva e apresentação de atestado de vacinação anti-rábica.

Art. 160. Os proprietários de cães e gatos são obrigados portar Carteira de vacinação de seus animais, e mantê-los de forma que não incomodem e prejudiquem a saúde e o sossego público e da vizinhança.

Parágrafo único - Os proprietários de cães e gatos são obrigados a recolher as fezes de seus animais nos logradouros públicos.

Art. 161. É expressamente proibida a criação de animais para corte, transporte, lida, prática esportiva, produção de leite, lã e outros no perímetro urbano do município, sem a devida autorização do Executivo Municipal.

§1º - A proibição contida neste artigo não se aplica quando a criação desses animais for em zonas de chácaras definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, obedecidas seguintes disposições:

- I.** Os animais deverão permanecer em confinamento;
- II.** Os pisos das instalações deverão ser impermeabilizados;
- III.** Os dejetos provenientes das lavagens das instalações deverão ser canalizados para fossas sépticas exclusivas, vedada a sua condução em valas, ou diretamente em rios, córregos ou represas;
- IV.** Não afetar as condições de higiene da vizinhança, ouvidas as autoridades sanitárias;
- V.** Possuir depósito para estrume, à prova de insetos;
- VI.** Possuir depósito para forragens devidamente vedado aos roedores;

§2º - Serão permitidas pequenas criações de aves domésticas, desde que mantidas em cativeiro que obedeça os incisos de I a IV do parágrafo anterior.

Art. 162. Aos proprietários das granjas, estábulos ou quaisquer outras instalações atualmente existentes na sede do município, fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação deste Código para a sua adaptação, remoção ou extinção dos animais, findo o qual serão as mesmas interditadas e autuadas.

Art. 163. É expressamente proibido criar ou manter animais ferozes ou selvagens, dentro do perímetro urbano, sem a prévia autorização dos Órgãos competentes.

Art. 164. Ficam proibidos os espetáculos e a exibição de animais e aves, de caráter



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições de segurança e de higiene sanitárias básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores, quanto for o caso.

Art. 165. É expressamente proibido:

- I.** Criar abelhas na área urbana ou ao longo das rodovias e logradouros públicos;
- II.** Manter e criar dentro dos limites do perímetro urbano, animais e aves que possam constituir focos de insetos ou que, de qualquer modo, possam causar incômodo e mal-estar a vizinhança;

Art. 166. É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I.** Praticar a caça, em qualquer das suas modalidades, e a pesca predatória, infringindo as normas estaduais e federais;
- II.** Transportar, nos veículos de tração animal, carga com peso superior às forças dos mesmos;
- III.** Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimentos;
- IV.** Montar animais que já estejam transportando carga máxima;
- V.** Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- VI.** Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII.** Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- VIII.** Castigar, de qualquer modo, animal caído, fazendo-o levantar a custo de sofrimento;
- IX.** Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas dos animais;
- X.** Usar de instrumentos diferentes do chicote liso, para estímulo e correção dos animais;
- XI.** Manter animais em depósitos, gaiolas ou locais insuficientes, ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XII.** Transportar animais amarrados à traseira de veículos automotores;
- XIII.** Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimentos para o animal.

Art. 167. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da higiene e segurança pública, e da saúde dos animais, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

Art. 168. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

correspondente de acordo com o artigo 46, seus incisos e parágrafos, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação federal e estadual pertinentes.

SEÇÃO VIII
Do Controle de insetos nocivos

- Art. 169.** Todo o proprietário de imóvel urbano ou rural, situado no território do Município, é obrigado a extinguir os focos de insetos nocivos, dentro de sua propriedade.
- Art. 170.** Se o foco não for extinto imediatamente, o Executivo Municipal incumbir-se à de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, mais 30% (trinta por cento) de administração, além da multa correspondente desta seção.
- Art. 171.** Os proprietários de borracharia, sucatas, ferros – velhos, oficinas, depósitos de materiais de construção e similares deverão cuidar sempre para que não fique retida água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de criadouros do mosquito da dengue.
- Art. 172.** Verificada a existência de focos do mosquito da dengue, de imediato será exterminado e feita notificação ao proprietário ou locatário do imóvel, que será autuado com multa da presente seção.
- Art. 173.** O órgão competente do Executivo Municipal, a fim de promover a erradicação de insetos transmissores de doenças, realizará, periodicamente, serviços de fiscalização, arrastão e dedetização nos imóveis situados no Município.

Parágrafo único - Os serviços de que trata o artigo serão executados no interior e exterior dos imóveis, e nos imóveis fechados, com ou sem moradores.

- Art. 174.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de acordo com o artigo 46, seus incisos e parágrafos, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação federal e estadual pertinentes.

CAPÍTULO VIII
Da Segurança, do Bem Estar e da Ordem
Pública

SEÇÃO I
Do Bem Estar Público

- Art. 175. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais, esportivas e festividades, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do meio ambiente, os padrões e critérios estabelecidos nesta Lei e na legislação Federal**



e Estadual pertinente.

Parágrafo único - Para fins deste artigo consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao meio ambiente, os sons e ruídos que:

- I.** Atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de dez decibéis (dB) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego de veículos;
- II.** Independente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, mais de quarenta decibéis (dB) antes das sete horas e após as 22 horas;
- III.** Para medição dos níveis de som considerados nesta SUBSEÇÃO, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado no mínimo um metro e cinquenta centímetros da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e à altura de um metro e vinte centímetros do solo ou no ponto de maior nível de intensidade de sons e ruídos do edifício reclamante;
- IV.** O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, um metro e vinte centímetros de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento;
- V.** Os demais níveis de intensidade de sons e ruídos fixados por esta SUBSEÇÃO atenderão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e serão medidos por decibélímetro padronizado pelo município.

Art. 176. Os Estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, diversões ou culto religioso, deverão adequar-se aos níveis de ruídos e vibrações aceitáveis, dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Parágrafo único - À solicitação de licença para os estabelecimentos descritos no artigo será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:

- I.** Tipo(s) de atividade do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II.** Zona e categoria de uso do local;
- III.** Horário de funcionamento do estabelecimento;
- IV.** Capacidade ou lotação máxima;
- V.** Níveis máximos de ruído permitido;
- VI.** Laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;
- VII.** Descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

Art. 177. Todo e qualquer tipo de som automotivo ou publicidades volantes, serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

desligados em locais compreendidos um raio de 100m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, maternidade, pronto socorro, escolas, fórum e similares.

Art. 178. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

§1º - Algazarras, barulhos, alto falantes ou aparelhos de som em volume excessivo, a ponto de perturbar o sossego público ou da vizinhança, verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser caçada a licença em caso de reincidência.

§2º - É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos.

Art. 179. É expressamente proibido a exposição, propaganda ou qualquer outro meio de veiculação em cartazes, painéis ou *outdoors*, de imagens pornográficas e obscenas que atentem ao pudor e a moral pública.

Art. 180. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07:00 (sete) e depois das 22:00 (vinte e duas) horas, excetuando-se as zonas industriais,

Art. 181. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de acordo com o artigo 46, seus incisos e parágrafos, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação federal e estadual pertinentes.

SEÇÃO II
Do Entretenimento, Lazer e/ou Recreação

Art. 182. Nenhum evento poderá ser realizado em logradouro público sem a licença prévia do órgão competente do poder Executivo municipal, do Corpo de Bombeiros e das autoridades responsáveis pela segurança pública.

Parágrafo único - Ao conceder a licença, o poder Executivo municipal deverá estabelecer as restrições que julgar convenientes e necessárias.

Art. 183. Não serão fornecidas licenças para realização eventos ruidosos em locais compreendidos em área formada por um raio de 100,00m (cem metros) de hospitais, maternidades e similares.

Art. 184. A armação de circo, rodeios ou parque de diversões, só poderá ser permitida em locais apropriados autorizados pelo Município.

§1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Artigo, não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§2º - Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de segurança, ordem e sossego da vizinhança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

§3º - A seu juízo poderá o Município não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições, ao conceder-lhe a renovação pedida.

§4º - Os circos, rodeios e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades do Município.

§5º - Os circos, rodeios e parques de diversões, quando não funcionarem de acordo com as atividades para as quais foram previamente autorizadas ou, por deficiência de suas instalações, colocarem o público em perigo, terão suas autorizações cassadas.

Art. 185. Para permitir a armação de circos, rodeios ou barracas, em logradouros públicos, o Município, exigirá, um depósito em espécie no valor arbitrado pela Administração Municipal, a título de garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão reduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 186. Os espetáculos, bailes e similares, festas ou divertimentos de caráter público dependem, para a sua realização, de prévia licença do Executivo Municipal, de vistoria policial e do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único - Excetua-se das disposições deste Artigo, as reuniões, de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares esporadicamente.

Art. 187. O Executivo Municipal poderá negar licença aos empresários de "shows" artísticos ou eventos similares que não comprovem, prévia e efetiva idoneidade moral e capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

Art. 188. Os promotores de divertimentos públicos de efeito competitivo, que utilizam veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente à Administração Municipal os seus planos, regulamentos e itinerários. Estes deverão ser aprovados pelas autoridades de trânsito e de segurança. Os promotores deverão ainda comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos e particulares.

Art. 189. É expressamente proibido içar pipas em locais próximos aos postes, à rede de transmissão ou distribuição de energia ou telefonia.

Art. 190. Fica expressamente proibido içar pipas com cerol ou qualquer outra substância cortante, independente do local.

Art. 191. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos ou privados de diversão.

Art. 192. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

correspondente de acordo com o artigo 46, seus incisos e parágrafos, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação federal e estadual pertinentes.

SEÇÃO III
Do Trânsito Público

Art. 193. O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 194. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto quando exigências de força maior o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, solicitar-se-á autorização prévia da Administração Municipal. Para a interrupção é obrigatória a colocação de sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, nos termos do Código Nacional de Trânsito e demais legislações pertinentes.

Art. 195. Compreende-se na proibição do Artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas.

Art. 196. Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno. Neste caso, só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio, em recipientes adequados e sem prejuízo para o trânsito de pedestres, higiene e limpeza pública.

Art. 197. Os veículos ou sucatas abandonados nos passeios e vias públicas serão recolhidos ao depósito do município, estando sujeitos às multas e penalidades.

Art. 198. É expressamente proibido depositar nas vias e logradouros públicos os entulhos provenientes de demolições, os restos de materiais de construções, galhos e outros resíduos, com exceção de caçambas autorizadas por Lei.

Art. 199. É expressamente proibido o trânsito ou estacionamento de veículos em trechos das vias públicas interditados para execução de obras.

Parágrafo único - O veículo encontrado em via interditada será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas despesas, sem prejuízo da multa prevista neste capítulo e outras sanções.

Art. 200. Todo aquele que danificar, pichar, retirar ou encobrir placas de advertência de perigo ou de trânsito, colocadas nas vias e logradouros públicos, será punido com multa, sem prejuízo das demais sanções e das responsabilidades criminais.

Art. 201. Fica proibido pintar faixas de sinalização, colocar placas, cones ou qualquer outro meio de proibir o estacionamento ou tráfego de veículos nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

logradouros públicos, exceto quando autorizado por lei ou pela autoridade competente.

Art. 202. É expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas, praças públicas, nas áreas destinadas aos pontos de parada de ônibus, onde há rebaixamento de guias para entrada e saída de veículos e rampas para cadeiras de rodas.

Parágrafo único - Os proprietários de veículos estacionados na forma deste artigo poderão ser multados pelo poder público municipal, sem prejuízo das penalidades que poderão ser aplicadas pelas autoridades estaduais de trânsito.

Art. 203. Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública e ao trânsito.

§1º - Cabe ao Executivo Municipal fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em vias Públicas.

§2º - Aos infratores, o motorista e a empresa responsável, além das multas a serem aplicadas pelo Município e pelo Estado, responderão civil e criminalmente, pelos danos causados à via pública, e os prejuízos com os transtornos que poderão advir em relação a terceiros, ao trânsito, aos pedestres, à higiene, a ordem e a segurança pública.

Art. 204. Os danos causados por acidentes ou qualquer outro meio, aos postes, a rede de energia elétrica ou telefonia, as caixas de correio, cabines telefônicas, caixas eletrônicas, árvores, estátuas ou qualquer outra obra de arte instaladas em vias e logradouros públicos, além das multas a serem aplicadas pelo Município, responderão civil e criminalmente, pelos danos causados e os prejuízos com os transtornos que poderão advir em relação a terceiros.

Art. 205. Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, com tração animal ou motorizado, para transporte de passageiros ou cargas, serão designados pelo órgão competente do Município, sem qualquer prejuízo para o trânsito e ao comércio, e alterados sempre que tais providências se façam necessárias.

§1º - Os serviços de transporte a que alude este artigo, serão explorados em regime de permissão, mediante licença e fiscalização da Administração Municipal.

§2º - Será facultado aos permissionários, mediante projeto aprovado e licença do Executivo Municipal, a instalação de abrigos, bancos e telefones.

Art. 206. É absolutamente proibido nas vias e logradouros do município, inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou afins no leito das vias públicas, sem autorização prévia do Executivo Municipal e observadas as resoluções do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

Art. 207. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de acordo com o artigo 46, seus incisos e parágrafos, sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação federal e estadual pertinentes.

SEÇÃO IV
Da Utilização de Logradouros Públicos

Art. 208. Poderão ser armados coretos, barracas ou palanques, provisórios, nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que solicitado e submetido à aprovação do Executivo Municipal com antecedência mínima de 3 (três) dias, observadas as seguintes condições:

- I.** Ser aprovado pelo Município, quanto a sua localização;
- II.** Ser aprovado pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros quanto aos aspectos de segurança;
- III.** Pagamento das taxas ou preços públicos, conforme Código Tributário ou Lei específica;
- IV.** Não perturbarem o trânsito público;
- V.** Não serem armados juntos aos postes de energia elétrica das vias públicas;
- VI.** Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- VII.** Ser removido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;

§1º - Quando couber ou a seu critério, o município exigirá responsável técnico pelas estruturas, de acordo com as normas do CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§2º - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso VII, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, e as penalidades desta seção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 209. Os postes ou cabos de energia elétrica, iluminação, telefônico, TV a cabo e outros, as caixas postais, telefones, caçambas ou quaisquer outros equipamentos só poderão ser implantados ou instalados em vias e nos logradouros públicos, mediante prévia licença do Município, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 210. Todos os serviços ou obras, nos passeios, guias e sarjetas ou em vias e logradouros públicos, não poderá ser executada através de particulares, empresas públicas ou privadas sem a prévia licença do Executivo Municipal.

§1º - A autoridade municipal competente poderá estabelecer horários para a realização dos trabalhos se estes ocasionarem transtornos ao trânsito de pedestre e de veículos nos horários normais de trabalho.

§2º - As empresas e demais entidades públicas, privadas ou particulares,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, uma vez, concluídas, ficam obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos nelas utilizados.

§3º - Quando o serviço de recomposição, ou reparação não for imediato, com transtornos ao trânsito, à ordem, ao asseio, ou à segurança, o serviço será executado pelo município e cobrado do responsável a importância correspondente ao valor dos serviços executados, com acréscimo de 30% (trinta por cento) a título de administração e demais penalidades.

§4º - Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução de serviços nos passeios, nas vias e logradouros públicos.

§5º - No ato da concessão da licença o interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas, conforme preceituam os parágrafos anteriores.

Art. 211. As empresas e demais entidades públicas, privadas ou particulares, autorizadas a executar obras ou serviços nos passeios, guias e sarjetas, nas vias e logradouros públicos, são obrigados a colocar placas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, conveniente dispostas, além de sinalização visível de dia e luminosa à noite, nos termos do Código Nacional de Trânsito e resoluções do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

§1º - Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, são obrigados a proteger esses locais dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente ou transportando para outros locais previamente determinados pelo Executivo Municipal, impedindo de escoamento para as vias públicas e galerias.

§2º - A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, quando julgar convenientes à segurança, à salubridade, à higiene, ao trânsito e ao sossego público, quando do licenciamento de obras que se realizarem nos passeios, nas vias e logradouros públicos.

§3º - Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, guias e sarjetas, vias e logradouros públicos, também serão responsabilizados civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas neste código e em demais Leis pertinentes.

Art. 212. É proibido praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar as luminárias, lixeiras, orelhões ou telefones públicos, caixas de correios ou comprometer o bom aspecto das praças, jardins, monumentos ou obras de arte do Município.

Art. 213. Nos postes de energia ou iluminação pública e nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de faixas e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização do Município.

Art. 214. As bancas para vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

logradouros públicos, mediante Lei Específica e desde que satisfaçam, no mínimo, as seguintes condições:

- I.** Projeto e localização aprovados pelo Executivo Municipal;
- II.** Não se constituírem em obstáculos aos pedestres e cadeirantes;
- III.** Não perturbarem o trânsito público;
- IV.** Serem de fácil remoção.

Parágrafo único - A instalação de barracas, quiosques ou *trailers* para venda de frutas, lanches, sucos, sorvetes e doces, subordina-se às exigências deste artigo.

Art. 215. É vedada a ocupação dos passeios públicos com qualquer objeto, a não ser em casos especiais, com expressa autorização da Administração municipal, e atenderem, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I.** Ocuparem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas;
- II.** Deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio com largura não inferior a 40% do total do passeio;
- III.** Não se constituírem em obstáculos aos pedestres e cadeirantes;
- IV.** Serem removíveis.

Parágrafo único - O pedido de licença para colocação das mesas deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Art. 216. Os relógios, estátuas, fontes, placas, logotipos e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se autorizados pelo município, cumpridas as demais determinações legais.

Parágrafo único - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 217. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de acordo com o artigo 46, seus incisos e parágrafos, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação federal e estadual pertinentes.

SEÇÃO V
SUBSEÇÃO I
Dos Passeios, Muros e Cercas

Art. 218. Os proprietários de terrenos não edificados, com frente para logradouros públicos, ficam obrigados a mura-los ou cerca-los e a construir o calçamento dos passeios em toda a extensão da testada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

§1º - As exigências do presente artigo, são aplicáveis aos lotes situados em ruas dotadas de pavimentação, guias e sarjetas.

§2º - Compete ao proprietário do imóvel, a construção e conservação dos muros e passeios, assim como de gramado e ajardinados dos passeios.

Art. 219. O município deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais, que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 220. Ao serem intimados pelo Município a executar o fechamento de terreno ou obras necessárias de reparo. Os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos a multa e aos custos dos serviços executados pela Administração Municipal, acrescidos de 30% (trinta por cento) a título de administração dos serviços.

Art. 221. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de acordo com o artigo 46, seus incisos e parágrafos, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação federal e estadual pertinentes.

SUBSEÇÃO II
Das Cercas Energizadas

Art. 222. Para efeito desta Lei, todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica recebem a denominação de energizadas, ficando incluídas as cercas que utilizem outras denominações, tais como: eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou similares.

Art. 223. As empresas e pessoas físicas dedicadas à instalação de cerca energizada deverão possuir registro no CREA-PR.

Art. 224. Será obrigatória, em todas as instalações de cercas energizadas, a apresentação do projeto técnico e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Parágrafo único - Ficam isentas do previsto no artigo anterior as propriedades rurais que utilizem as cercas elétricas para o pastoreio do gado, no controle do rebanho de animais.

Art. 225. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMARP, procederá à fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município de Ribeirão do Pinhal.

Art. 226. A instalação e manutenção das cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, as normas Internacionais editadas pela International Electrotechnical Commission – ICE, que regem a matéria.

Parágrafo único - A obediência a estas normas técnicas deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, responsabilizando-se o mesmo, por eventuais informações inverídicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

Art. 227. As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características e técnicas:

- I.** Tipo de corrente: intermitente ou pulsante;
- II.** Potência máxima: 5 (cinco) joules;
- III.** Intervalos de impulsos elétricos (média): 50 impulsos/minuto;
- IV.** Duração dos impulsos elétricos(média): 0.001 segundos.

Art. 228. A unidade de controle deverá ser constituída no mínimo de um aparelho energizador de cerca que apresente 01 (um) transformador e 01 (um) capacitor.

Art. 229. É obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim, outro(s) sistema(s) de aterramento existente(s) no imóvel.

Art. 230. Os cabos elétricos destinados a conexões da cerca energizada com a unidade de controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para o isolamento mínimo de 10 KW (dez quilowatts).

Art. 231. Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento mínima de KW.

Parágrafo único - Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte de arames da cerca energizada fabricadas em material isolante, é obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas exigidas no *caput* deste artigo.

Art. 232. É obrigatória a colocação de placas de advertência a cada 10 (dez) metros de cerca energizada.

§1º - É obrigatória a colocação de placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de direção da mesma.

§2º - As placas de advertência deverão possuir dimensões mínimas de 0,10m x 0,20m (dez por vinte centímetros) e ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca.

§3º - A cor de fundo das placas de advertência será obrigatoriamente amarela.

§4º - O texto obrigatório das placas de advertência deverá ser: CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA, ou CERCA ELETRICA.

§5º - As letras do texto deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter dimensões mínimas de:

- I.** Altura: 2,00 cm (dois centímetros);
- II.** Espessura: 0,50 cm (zero vírgula cinquenta centímetros)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

§6º - É obrigatória a inserção na mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem, sem margem de dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico.

§7º - Este(s) símbolo(s) deverá(ão) ser obrigatoriamente de cor preta.

Art. 233. Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica da cerca energizada deverão ser obrigatoriamente do tipo liso.

Parágrafo único - Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para a condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 234. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado deverá ser de 2,10m (dois metros e dez centímetros), medidos a partir do nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Art. 235. Sempre que a cerca energizada possuir fios de arame energizados desde o nível do solo, os mesmos deverão estar separados da parte externa do imóvel cercado por estruturas (telas, muros, grades ou similares).

Parágrafo único - O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverá situa-se na faixa de 0,10m (dez centímetros) a 0,20m (vinte centímetros), ou corresponder a espaços superiores a 1,00m (um metro).

Art. 236. Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita do(s) proprietário(s) deste(s) imóvel(is) com a referida instalação.

Parágrafo único - Na hipótese de haver recusa por parte do proprietário(s) do imóvel(is) vizinho(s) na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 237. A empresa ou técnico instalador, sempre que solicitado pela fiscalização do órgão competente da municipalidade, deverá comprovar as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Parágrafo único - Para efeitos de fiscalização, estas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no art. 235 desta lei.

Art. 238. As cercas energizadas já instaladas no Município de Ribeirão do Pinhal deverão se adequar ao disposto na presente Lei e sua regulamentação, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 239. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de acordo com o artigo 46, seus incisos e parágrafos, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação federal e estadual pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

SEÇÃO VI
Dos Cemitérios e das Construções
Funerárias e Congêneres

Art. 240. Os cemitérios situados no Município poderão ser:

I. Públicos Municipais.

II. Privados.

Art. 241. Os cemitérios públicos municipais terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Administração Municipal, ou por concessão dos serviços a empresas especializadas, mediante autorização de Lei específica.

Parágrafo único - Os cemitérios privados são aqueles pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 242. A implantação e exploração de cemitérios por particulares poderão ser realizadas mediante concessão do Município, através de Lei.

Art. 243. É facultado a todas as confissões religiosas, praticarem nos cemitérios públicos, os seus ritos, respeitadas as disposições deste Código e demais regulamentos.

Art. 244. Nenhum sepultamento será permitido sem prévia autorização do Executivo Municipal, que será obtida mediante o pagamento e a apresentação da certidão de óbito, devidamente atestada por autoridade médica.

Art. 245. Na implantação, operação e manutenção de cemitérios serão observadas as exigências do Código de Saúde do Estado do Paraná, a Resolução 335, de 3 de abril de 2.003 do Conselho Nacional do Meio Ambiente e da Resolução Nº. 019/2.004 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Paraná ou sucedâneas.

Art. 246. As obras como reformas, ampliações, demolições ou construções funerárias, jazigos, mausoléus, panteões, capelas, cenotáfios, e similares, só poderão ser executados no cemitério do município, depois de obtido o alvará de licença mediante requerimento do interessado, com apresentação em duas vias do memorial descritivo das obras e as respectivas plantas, cortes longitudinais e transversais e elevação.

Parágrafo único - Nenhuma construção das referidas neste Artigo, poderá ser feita ou mesmo iniciada, no cemitério municipal, sem o alvará de licença, acompanhada do recolhimento do preço público estipulado no Código Tributário ou Lei específica.

Art. 247. As pequenas obras ou melhoramentos, como colocação de lápide nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos, implantação de cruzeiros com base de alvenaria de tijolos, construção de pequenas colunas comemorativas, instalação de grades, balaustradas, pilares com correntes, muretas de quadros e outras pequenas obras equivalentes, dependerão de comunicação ao órgão competente.

Art. 248. É expressamente proibido a colocação de vasos ou qualquer outro recipiente que possa acumular água, os mesmos serão fiscalizados, estando o infrator sujeito às penalidades deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

Art. 249. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de acordo com o artigo 46, seus incisos e parágrafos, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação federal e estadual pertinentes.

SEÇÃO VII
Dos Locais de Culto

Art. 250. As igrejas, templos ou casas de culto não poderão perturbar o sossego público com sons excessivos, de acordo com este Código e demais legislações ambientais.

Art. 251. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de acordo com o artigo 46, seus incisos e parágrafos, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação federal e estadual pertinentes.

SEÇÃO VIII
Da Publicidade nos Logradouros Públicos

Art. 252. A exploração dos meios de publicidades nos logradouros públicos depende de licença prévia do poder Executivo municipal.

Parágrafo único - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os painéis, placas, letreiros, mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou calçadas e ainda a propaganda através da entrega de panfletos e a falada por meio de amplificadores de som.

Art. 253. A publicidade ou propaganda por meio de panfletos, boletins, avisos, programas ou semelhantes, só serão autorizados quando os mesmos forem distribuídos diretamente aos transeuntes.

§1º - As pessoas ou empresas autorizadas a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o término de atividade.

§2º - Os panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras próprios, conterão, obrigatoriamente, a mensagem "CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO", em espaço não inferior a 1,5cm de largura por 8,0 centímetros de comprimento, emoldurado por linha contínua com 1 milímetro de espessura, no rodapé do impresso.

Art. 254. É proibida a colagem de quaisquer meio de publicidade como: colagem de propaganda política, de cartazes, pôster, panfletos ou outros tipos de anúncio, nos postes de energia elétrica e iluminação, nas caixas de correios, aparelhos telefônicos, ou quaisquer outros equipamentos localizados nas vias e logradouros públicos.

Art. 255. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

alto falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva, e não poderá ser exercida antes das 8:00 horas e nem após às 19:00 horas, observando-se também o disposto nos deste Código.

Art. 256. Não será permitida a publicidade, ou colocação de anúncios e cartazes quando:

- I.** Pela sua natureza provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II.** De alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos históricos e tradicionais;
- III.** Conter incorreções de linguagem;
- IV.** Obstruir ou dificultar a visão de sinais de trânsito;
- V.** Forem de tamanho tal que por seu porte prejudiquem o trânsito ou o aspecto das fachadas dos edifícios;
- VI.** Em um raio de 100,00m (cem metros) de escolas, hospitais, casas de saúde, creches, maternidade ou asilos, contenham dizeres que estimule o uso de bebidas alcoólicas, cigarros e similares.

Art. 257. Os pedidos de licença, para publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, ou quaisquer outros meios deverão mencionar:

- I.** O tipo de publicidade a ser usada;
- II.** A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos;
- III.** A natureza do material de confecção;
- IV.** As dimensões;
- V.** As inscrições, textos e desenhos;

Art. 258. O Executivo Municipal, mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização de ruas e de paradas de ônibus, e ainda nos abrigos dos pontos de Táxi, que venham a ser instalados ou construídos pelos próprios interessados.

Art. 259. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 260. Os luminosos e placas suspensas deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio.

Art. 261. Os anúncios e letreiros deverão ser renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita ao órgão competente da Administração Municipal.

Art. 262. Os anúncios que contrariam as disposições desde código serão apreendidos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

e retirados pelo Município, ficando os responsáveis sujeitos ao pagamento de multa.

Art. 263. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição visual, sonora e ambiental, do trânsito, da higiene, e da segurança pública, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

Art. 264. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de acordo com o artigo 46, seus incisos e parágrafos, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação federal e estadual pertinentes.

SEÇÃO IX
Dos inflamáveis, Explosivos e Produtos Químicos

Art. 265. O Município fiscalizará a fabricação, o armazenamento, o comércio, os transportes e o emprego de inflamáveis, explosivos e produtos químicos.

Art. 266. É absolutamente proibido:

- I.** A instalação de fábrica de fogos, inclusive de artifícios, pólvoras e explosivos no perímetro urbano da sede e do distrito;
- II.** Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- III.** Manter depósito de substâncias inflamáveis, químicas ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
- IV.** Depósitos e postos de venda do gás GLP, sem a prévia autorização e fiscalização do Poder Público Municipal e do Corpo de Bombeiros.
- V.** Depositar ou conservar em logradouros públicos, mesmo provisoriamente, produtos inflamáveis, químicos ou explosivos.

Art. 267. Os depósitos de explosivos e inflamáveis, só serão construídos, em locais especialmente designados e com licença especial do Município e aprovação do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único - Os depósitos, serão dotados de instalação e equipamentos para combate ao fogo, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 268. No transporte de cargas perigosas (químicas, radioativas, inflamáveis), observar-se-á rigorosamente as exigências do Código de Saúde do Paraná, Lei Nº 13.331 de 23 de novembro de 2.001, e Decreto Nº 5.711, de 05 de maio de 2.002.

Parágrafo único - O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados hermeticamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

fechados de acordo com as normas e padrões vigentes;

Art. 269. É expressamente proibido:

- I.** Soltar balões em toda a extensão do Município;
- II.** Fazer fogueiras, em logradouros públicos sem autorização do Município;

Art. 270. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial do Município, observada a legislação ambiental inerente ao assunto.

Parágrafo único - O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 271. Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não comprometam o asseio das vias, passeios e logradouros.

§1º - Para a execução desses serviços, os postos serão dotados de instalações adequadas, destinadas a dar pronta vazão às águas e resíduos dos lubrificantes, através de caixas e filtros;

§2º - As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 272. As autoridades municipais, estaduais ou federais, incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da higiene, da poluição sonora ou ambiental e da segurança pública, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

Art. 273. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta além da multa correspondente de acordo com o artigo 46, seus incisos e parágrafos, a interdição da atividade, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação federal e estadual pertinentes.

SEÇÃO X
Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras,
Olarias e da Extração de Areia, Saibro e
Argila

Art. 274. As atividades relacionadas à exploração de pedreiras, cascalheiras, extração de areia, barro e saibro será permitida mediante a previa concessão de licença municipal e dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

§1º - O licenciamento municipal será formulado mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo e pelo explorador. Do requerimento deverão constar:

- a.** Nome e local de residência do proprietário do terreno e do explorador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

- b.** Comprovação de propriedade do terreno;
- c.** Declaração do processo de exploração e do tipo de explosivo a ser utilizado, se for o caso;
- d.** Localização precisa do itinerário para chegar ao local da exploração ou extração;
- e.** Planta de situação do imóvel com delimitação exata da área a ser explorada, indicação de curvas de nível de metro em metro, localização das instalações, construções, vias de acesso, cursos de água e cobertura vegetal existente em um raio de 1000 (mil) metros da área a ser explorada;
- f.** Estudo de Impacto Ambiental, e/ou de Impacto de Vizinhança, quando for o caso;
- g.** Concessão da lavra emitida pelo órgão Federal competente;
- h.** Licença ambiental concedida pelo órgão Estadual competente.

§2º - Ao conceder a licença, o poder Executivo municipal poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

§3º- Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 275. Não será permitida a exploração de pedreiras, com o emprego de explosivos, em locais que possam oferecer riscos à segurança e à vida de pessoas e à integridade das propriedades vizinhas e do meio ambiente.

Art. 276. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida, à propriedade e/ou ao meio ambiente.

Art. 277. O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, cascalheiras ou caieiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas.

Art. 278. A instalação de olarias deve obedecer as seguintes prescrições:

- I.** As chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
- II.** Quando as escavações facilitarem a formações de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades a medida que for retirado o barro.

Art. 279. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I.** A jusante do local em que recebe contribuições de esgotos;
- II.** Quando modifiquem o Leito ou as margens dos mesmos;
- III.** Quando possibilitem a formação de locais ou causem por



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

qualquer forma a estagnação das águas;

- IV.** Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios.
- V.** Quando de algum modo possam comprometer irreversivelmente o meio ambiente.

Art. 280. Todas as atividades objeto desta Seção, em curso no Município, deverão, em prazo máximo de 90 (noventa) dias, adequar-se às exigências deste Código e demais leis Federais, Estaduais e Municipais pertinentes.

Parágrafo único - Durante o decurso do prazo estabelecido no Artigo, poderão os órgãos responsáveis, através de exposição de motivos, endereçada ao Prefeito, solicitar a interdição de atividade que esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem e do meio ambiente natural do Município.

Art. 281. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle ambiental, da poluição, higiene e segurança pública, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

Art. 282. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de acordo com o artigo 46, seus incisos e parágrafos, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação federal e estadual pertinentes.

CAPÍTULO IX
Do Controle da Poluição Ambiental

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 283. Compete ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMARP, zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas Estaduais e federais.

SEÇÃO II
Das antenas Transmissoras de Radiação Eletromagnética

Art. 284. A instalação de antenas transmissoras de rádio, TV, telefonia celular em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins depende de prévia licença do Poder Executivo Municipal, que será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 285. Estão ainda compreendidas nas disposições deste Código as antenas transmissoras que operem na faixa de frequência de 100kHz (cem



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

quilohertz) a 300GHz (trezentos gigahertz).

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto do artigo anterior e do caput deste artigo as antenas transmissoras associadas a:

- I.** Radares militares e civis com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;
- II.** Radioamadores, faixa do cidadão e similares;
- III.** Radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias federal, militar e civil, do corpo de bombeiros, da defesa civil, do controle de tráfego, de ambulâncias e similares
- IV.** Radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
- V.** Produtos comercializados como bens de consumo, tais como fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e similares.

Art. 286. O pedido de licenciamento para a instalação dos equipamentos mencionados no artigo anterior estará sujeito a estudos de viabilidade técnica e deverá ser protocolado por meio de requerimento ao Prefeito do município com os seguintes documentos:

- I.** Comprovante de justo título para utilização do espaço destinado à instalação da fonte de radiação eletromagnética;
- II.** Certidão Negativa de Tributos Municipais relativa ao imóvel;
- III.** Planta da situação, localização e elevação do terreno;
- IV.** Memorial descritivo e projeto técnico assinado por profissional habilitado junto ao CREA;
- V.** Fotografias que contemplem a situação do local antes da instalação e com fotomontagem da situação proposta;
- VI.** Alvará sanitário a ser expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, observados os critérios por ela estabelecidos;
- VII.** Licença ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMARP.

Art. 287. Para a instalação e início de operação das antenas de que trata esta lei, o Município exigirá do interessado:

- I.** Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do CREA;
- II.** Fechamento da área de instalação da antena, no limite de suas divisas;
- III.** Fixação em local visível de placas indicativas com a legenda “ÁREA SUJEITA A RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA”.

Art. 288. A licença de instalação e funcionamento da antena transmissora deverá ser renovada anualmente.

Art. 289. O licenciamento de que trata esta lei poderá ser cancelado a qualquer tempo se for comprovado prejuízo ambiental ou sanitário que esteja



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

diretamente relacionado com a localização do equipamento ou com base na legislação federal ou estadual superveniente e pertinente a esta matéria.

Parágrafo único - No caso de o licenciamento deferido pela municipalidade ser cancelada, a empresa responsável deverá suspender o funcionamento em 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 290. É vedada a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telefonia fixa, telecomunicação em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamento afins em áreas de praças, parques urbanos, áreas verdes, hospitais, igrejas e nas imediações de escolas, centros comunitários e culturais ou equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico.

Art. 291. É vedada a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins a uma distância inferior a 30 (trinta) metros da edificação e das áreas de acesso a clínicas, centros de saúde, hospitais e assemelhados.

Art. 292. Somente serão admitidas instalações de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins em áreas de Zona Rural ou em ZI (Zona Industrial).

Parágrafo único - Excepcionalmente mediante aprovação do Conselho do Plano Diretor Municipal será concedida pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal a licença para instalação e funcionamento de antenas transmissoras em ZR (Zona Residencial) e ZCS (Zona de Comércio e Serviços), observadas as demais disposições deste Código.

Art. 293. Toda instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta lei, não ultrapasse 100mW/cm² (cem miliwatts por centímetro quadrado) em qualquer local passível de ocupação humana.

Art. 294. Descumprida a exigência do artigo anterior, a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMARP, intimará a empresa responsável, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda às alterações, de forma a reduzir o nível de densidade de potência aos limites estabelecidos.

§1º - O intimado poderá recorrer caso entenda que o excesso não se deve a sua instalação, apontando aquela à qual atribui a responsabilidade pelo descumprimento desta lei.

§2º - No caso de recurso, o órgão competente do Poder Executivo Municipal determinará a realização de medições, com interrupção alternada das emissões das empresas envolvidas, a fim de decidir qual instalação deverá interromper as transmissões para adequar-se aos limites permitidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

- §3º** - Se necessário a interrupção das transmissões, por uma ou mais instalações, deverá adequar-se primeiro a que aumentou sua radiação ou a que entrou em funcionamento em data mais recente, nesta seqüência.
- §4º** - Caso as obras de adequação estejam em andamento, o intimado poderá requerer a prorrogação do prazo concedido até 15 (quinze) dias antes do vencimento daquele, sempre por tempo determinado, que não poderá ser superior ao inicial.
- §5º** - Cabe ao Poder Executivo Municipal julgar os pedidos de prorrogação do prazo.
- §6º** - A não adequação ao limite máximo de radiação previsto neste Código acarretará a interrupção da emissão das radiações e o lacre das instalações.

Art. 295. O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá distar, no mínimo, 30 (trinta) metros das divisas dos imóveis confinantes.

Art. 296. A Administração Municipal exigirá laudo técnico radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica, em que constem:

- I.** A faixa de freqüência de transmissão;
 - II.** O número de canais e a potência irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiver em operação;
 - III.** A densidade máxima de potência irradiada (quando houver o número máximo de canais em operação); bem como os diagramas vertical e horizontal e a irradiação da antena demonstrados por gráficos em plantas com indicação de distância e respectivas densidades de potência;
 - IV.** A indicação de medida de segurança a serem adotadas de modo a evitar o acesso do público às zonas que excedam o limite de potência;
 - V.** As medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade utilizada para a instalação e, num raio de 200m (duzentos) metros, nas áreas e edificações julgadas sensíveis às radiações eletromagnéticas.
- §1º** - O laudo radiométrico será submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMARP – por ocasião da instalação da antena transmissora e, anualmente, para controle.
- §2º** - As medições deverão ser feitas com equipamentos que afirmam a densidade de potência por integração das faixas de freqüência na faixa de interesse, comprovadamente calibrados segundo as especificações do fabricante e submetidos à verificação periódica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMARP.
- §3º** - As medições serão previamente comunicadas à Administração Municipal mediante pedido protocolado em que constem local, dia e hora de sua realização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

§4º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMARP – acompanhará as medições e poderá indicar os pontos que devam ser medidos.

§5º - A avaliação das radiações deverá conter medições de níveis e densidade de potência, em qualquer período de 30 (trinta) minutos de pleno funcionamento das antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins, quando estiverem todos os canais em operação.

§6º - No caso de antenas que emitam sinais pulsados será considerada a potência média medida em intervalos de 1ms (um mili-segundo).

§7º - Na impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados, as medições devem ser realizadas em diferentes dias e horários de forma a garantir que os horários de maior tráfego sejam considerados.

§8º - A densidade de potência deverá ser medida por integração das faixas de frequência na faixa de interesse, com equipamentos calibrados em laboratórios credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), dentro das especificações do fabricante.

Art. 297. As empresas de que trata esta lei deverão, desde que tecnicamente viável, compartilhar a mesma antena transmissora ou torre da respectiva região.

Art. 298. Ficam estabelecidas por esta lei as seguintes medidas compensatórias pelo risco ao ambiente e à saúde pública em decorrência da emissão de radiação pelas antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins:

- I.** O Executivo Municipal exigirá das empresas o desenvolvimento de um plano de comunicação social e educação ambiental visando à prevenção de riscos e à preparação da população para a vigilância da área de instalação das antenas e torres e o comportamento desta em caso de emergência;
- II.** Cada empresa fica obrigada a fornecer ao órgão fiscalizador do Município, 2 (dois) aparelhos para medição da frequência por elas emitida, responsabilizando-se pela manutenção e/ou troca em caso de dano;
- III.** As empresas fornecerão periodicamente aos órgãos fiscalizadores, as informações necessárias à verificação do cumprimento dos padrões de emissão das torres e antenas, da análise de risco e do plano de emergência.

Art. 299. As situações peculiares para instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins que não se enquadrarem nesta lei serão analisadas e decididos caso a caso pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 300. As antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins que estiverem instalados em desconformidade com a presente lei deverão a ela se adequar no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

SEÇÃO III
Da Proteção dos Recursos Ambientais

SUBSEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 301. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMARP evitar o comprometimento das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: Solo, Subsolo, Água e Ar, através de substâncias sólidas, líquidas, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente possam:

- I.** Criar condições ofensivas à saúde, a segurança e ao bem-estar público;
- II.** Prejudicar a flora e a fauna;
- III.** Contaminar nascentes e cursos d'água;
- IV.** Contaminar o solo e o subsolo;
- V.** Poluir o ar;
- VI.** Afetar a paisagem natural.

SUBSEÇÃO II
Da Proteção dos Recursos Hídricos

Art. 302. É expressamente proibido comprometer por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 303. Os recursos hídricos do Município gozarão de proteção especial que assegure permanentemente o seu volume e boa qualidade.

§1º - Os aquíferos, nascentes, margens dos rios, dos córregos e de outros cursos d'água, recobertos ou não por vegetação, serão protegidos pelo órgão municipal competente, aplicando as disposições mais restritivas da legislação federal, estadual ou municipal.

§2º - Quando necessário, o Poder Público Municipal desapropriará, nos termos da legislação específica, às áreas de preservação permanente.

Art. 304. Sem autorização expressa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMARP –, ouvidos os órgãos ambientais competentes do Estado do Paraná, é expressamente proibido, por quem quer que seja, o lançamento de esgoto doméstico, resíduos das indústrias ou qualquer outro meio de contaminação, nos rios, riachos, nascentes, represas ou a céu aberto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

- Art. 305.** Fica expressamente proibido o lançamento de esgotos ou resíduos sólidos nas galerias de águas pluviais.
- Art. 306.** É proibida a utilização de agrotóxicos dentro dos limites dos perímetros urbanos da sede e do distrito da Triolândia.
- Art. 307.** Fica proibida a utilização de produtos agrotóxicos nas proximidades de rios, córregos e lagoas e de fontes de captação de água para abastecimento público ou privado.
- Art. 308.** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados, capazes de poluir o meio ambiente.
- Art. 309.** Aos infratores do presente capítulo, será imposta a multa correspondente de acordo com o artigo 46, seus incisos e parágrafos, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação federal e estadual pertinentes.

SUBSEÇÃO III
Da Proteção das Formas de Vegetação

- Art. 310.** O Município colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas.
- Art. 311.** A ninguém é permitido atear fogo, em quaisquer tipos de matas, capoeira ou campo.
- Art. 312.** A realização de queimadas depende de permissão do órgão competente do Executivo Municipal.

Parágrafo único - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-á, nas queimadas destinadas exclusivamente a colheita de cana-de-açúcar ou a eliminação dos restos de cultura das lavouras, além da observância da legislação estadual e federal, no mínimo:

- I.** Preparação de aceiros;
- II.** Aviso escrito aos confinantes, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, marcando dia, hora e lugar para ateamento do fogo;
- III.** Permanência de um técnico especialista e pessoal durante a queimada, em número suficiente para controlar os efeitos de mudança da direção dos ventos, ou outros fatores imprevisíveis.

- Art. 313.** Árvores localizadas em vias e logradouros públicos, não poderão ser cortadas, podadas, pichadas, pintadas, derrubadas, sacrificadas, danificadas ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo, com exceção dos pedidos justificados e autorizados pela Administração Municipal e demais órgãos competentes.
- Art. 314.** O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal, observado os dispositivos legais.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, licenciados pelo Município, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização, observados os dispositivos legais.

Art. 315. Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarado, por ato do Poder Executivo Municipal, imune de corte, poda ou qualquer outro ato, por motivo de localização, raridade, beleza ou outras condições.

Art. 316. A derrubada de mata, dependerá de licença do Município, ouvido os órgãos estaduais e federais competentes.

Parágrafo único - Fica proibida a derrubada de mata se considerada de utilidade pública, estiver em área de preservação permanente, ou constituir-se em reserva legal.

Art. 317. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle das queimadas, dos cortes de árvores, das pastagens e da preservação do meio ambiente, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

Art. 318. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de acordo com o artigo 46, seus incisos e parágrafos, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação federal e estadual pertinentes.

SEÇÃO IV
Do Licenciamento, Controle e Fiscalização
das Fontes Poluidoras

SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais.

Art. 319. A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, fiscalizará em colaboração com o Estado e a União, as atividades que, por suas características, possam causar degradação da qualidade ambiental e aos recursos naturais do Município.

Art. 320. Os serviços, produção, comercialização e instalação de atividades potencialmente poluidoras serão previamente submetidos ao licenciamento pela autoridade Municipal e, quando for o caso, também pelos órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 321. O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais ou estaduais, ONG's e outras entidades, para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para sua recuperação e prevenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

SUBSEÇÃO II
Da Fiscalização das Fontes Poluidoras

- Art. 322.** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da degradação e da poluição ambiental, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados, capazes de poluir o meio ambiente.
- Art. 323.** Aos infratores do presente capítulo, será imposta a multa correspondente de acordo com o artigo 46, seus incisos e parágrafos, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação federal e estadual pertinentes.

SEÇÃO V
Das Disposições Específicas

- Art. 324.** As chaminés de quaisquer espécies, residenciais, comerciais, e industriais, terão altura suficiente para que a fumaça, fuligens ou outros resíduos que possam expelir, não causam incomodo a vizinhança, mantendo a boa qualidade do ar.
- Art. 325.** Os proprietários rurais são obrigados a armazenar os galões de agrotóxicos, vazios em locais apropriados, conforme lei federal, ficando proibido:
- I.** O seu reaproveitamento;
 - II.** A lavagem de bombas, galões ou vasilhames de agrotóxicos, nos rios, nascentes, córregos, ribeirões e similares;
 - III.** Lançá-lo a céu aberto ou em rios, córregos, riachos ou lagoas;
 - IV.** Incinerar,
 - V.** O seu aterramento,
- Art. 326.** Todo aquele que explorar recursos ambientais, especialmente os vegetais e minerais, devidamente autorizados pelos órgãos competentes, deverá recuperar as condições originais da área, de acordo com as soluções técnicas determinadas pela autoridade municipal, estadual ou federal.
- Art. 327.** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às instalações industriais, comerciais, prestadores de serviços, agropecuárias, ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.
- Art. 328.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de acordo com o artigo 46, seus incisos e parágrafos, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação federal e estadual pertinentes.



CAPÍTULO X
Das Estradas Rurais

Art. 329. É expressamente proibido, nas estradas rurais do município:

- I.** Fechar, estreitar, mudar ou de qualquer modo dificultar o trânsito nas estradas e caminhos rurais, sem prévia autorização do município;
- II.** Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas rurais, ou cultiva-las, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo município;
- III.** Retirar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
- IV.** Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros e/ou valetas laterais das estradas públicas rurais;
- V.** Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas rurais e nas faixas laterais de domínio público;
- VI.** Impedir por qualquer meio, escoamento de águas pluviais das estradas públicas rurais para os terrenos marginais;
- VII.** Escoar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas rurais ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas;
- VIII.** Colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas públicas rurais;
- IX.** No transporte, derramar ou derrubar qualquer resíduo líquido ou sólido, tais como vinhoto, cana, bagaço de cana, carvão, madeira, galhos de árvores, entre outros.

Art. 330. Nas faixas de domínio das estradas públicas rurais, os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, vedações, ou tapumes de qualquer natureza, a não ser nos limites de suas propriedades.

§1º - Aos que contrariarem o disposto neste artigo, o município expedirá notificação concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a reposição em seus devidos lugares, das cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes;

§2º - Esgotado o prazo, sem que a parte notificada tenha dado cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro, a administração municipal executará a reposição exigida, cobrando do infrator o custo da mesma, acrescido de 30% (trinta por cento), a título de administração, além da multa prevista nesta seção.

Art. 331. As autoridades municipais incumbidas da fiscalização ou inspeção das estradas municipais terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados, a fim de mantê-las em condições de atenderem ao tráfego.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

Art. 332. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de acordo com o artigo 46, seus incisos e parágrafos, sem prejuízo de outras multas e das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação federal e estadual pertinentes.

CAPÍTULO XI
Da Denominação e Nomenclatura dos
Logradouros Públicos, da Numeração das
Edificações e Instalação nos Imóveis de
Caixas Receptoras de Correspondência

SEÇÃO I
Da Denominação de Logradouros Públicos

Art. 333. A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á por Lei específica, de acordo com o disposto na presente Lei.

Art. 334. Na escolha dos nomes para os logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

- I.** Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:
 - a.** Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;
 - b.** Por sua cultura e projeção em qualquer campo do saber;
 - c.** Pela prática de atos heróicos e edificantes;
 - II.** Nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore do município, do estado, do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica;
 - III.** Nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada;
 - IV.** Datas de significação especial para a história do município, do estado, do Brasil ou universal;
 - V.** Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.
- §1º** - Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.
- §2º** - Na aplicação das denominações deverão ser observados tanto quanto possível:
- I.** A concordância do nome com o ambiente local;
 - II.** Nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, grupados em ruas próximas;
- §3º** - Em casos especiais poderão ser adotados nomes de personalidades brasileiras vivas, de indiscutível representatividade para o Município, Estado ou País, observadas as demais exigências contidas neste



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

artigo.

Art. 335. A alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos só será possível mediante a aprovação da Lei por 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores.

Art. 336. Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

- I.** Nomes em duplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição torna desaconselhável a mudança;
 - II.** Denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível, deverão ser restabelecidas;
 - III.** Nome de pessoa sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
 - IV.** Nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
 - V.** Nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;
 - VI.** Nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.
- §1º** - Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estrada de ferro, de grande penetração ou demasiadamente extensos, quando suas características forem diversas, segundo os trechos.
- §2º** - Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

SEÇÃO II
Do Emplacamento dos Logradouros
Públicos

Art. 337. As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

Art. 338. As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado com letras e números brancos sobre fundo azul.

Parágrafo único - A Administração Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

Art. 339. O serviço de emplacamento de prédios, vias terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Administração Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

Parágrafo único - A Administração Municipal poderá conceder a terceiros, mediante o devido processo legal, a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e texto publicitário.

Art. 340. Fica o Executivo Municipal obrigado a manter as placas de denominação de vias e logradouros públicos contendo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP), em locais visíveis, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

SEÇÃO III
Da Numeração das Edificações

Art. 341. Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos no Município serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Parágrafo único - A Administração Municipal notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando os mesmos obrigados a substituí-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 342. É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada ou qualquer parte entre o muro e a fachada.

Parágrafo único - Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

Art. 343. A numeração nos logradouros obedecerá, por convenção, a ordem crescente, o sentido Norte-Sul e Leste-Oeste.

Parágrafo único - Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro, do início para o fim serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado, os ímpares.

Art. 344. Quando em um mesmo lote houver mais de uma unidade residencial destinada a ocupação independente, cada uma destas poderá receber numeração própria, distribuída pelo órgão competente, sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 345. A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecido o seguinte critério:

- I.** Nos prédios de até 9 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 3 (três) algarismos, onde os dois últimos indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o primeiro algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas, representará, o número do pavimento em que as unidades se encontram;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

- II.** Nos prédios com mais de 9 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos, onde também os dois últimos indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; e os primeiros, ou seja, os das classes das centenas e das unidades de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

Parágrafo único - A numeração a ser distribuída nos subsolos e nas sobrelojas será precedida das letras "SS" e "SL", respectivamente.

Art. 346. Quando no pavimento térreo de um edifício existem subdivisões formando elementos de ocupação independente (lojas), cada elemento poderá receber numeração própria.

§1º - Essa numeração será a do próprio edifício, seguida de uma maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§2º - Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número porém que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

Art. 347. Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um destes logradouros.

Art. 348. A Administração Municipal fornecerá à agência local da Empresa de Correios e Telégrafos uma relação completa contendo a antiga e a nova numeração, após qualquer alteração.

Art. 349. Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando número que altere a oficialmente estabelecida pela Administração Municipal.

SEÇÃO IV
Da Instalação de Caixa Receptora de
Correspondência

Art. 350. Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de caixa receptora de correspondência em todos os imóveis residenciais, comerciais, serviços, industriais e institucionais situados no Município.

Parágrafo único - A caixa receptora de correspondência a que se refere o *caput* deste artigo deverá ter dimensões mínimas, padronizadas, próprias para cada tipo de atividade, fixados pelo órgão municipal competente, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devendo observar, no mínimo:

- I.** Altura: 16 cm (dezesseis centímetros); comprimento: 27 cm (vinte e sete centímetros); e profundidade: 36 cm (trinta e seis centímetros), confeccionada em chapa galvanizada com



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

pintura eletrostática.

- II.** Orifício para introdução dos objetos: 25 cm x 2 cm (vinte e cinco por dois centímetros).

Art. 351. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação e publicação desta lei, para a instalação de caixas de correspondência nos imóveis do município.

§1º - As caixas receptoras de correspondência deverão ser instaladas de forma a assegurar o livre e imediato alcance pela parte externa do imóvel voltada para o logradouro ou servidão que lhe dá acesso.

§2º - Somente será concedido alvará de execução de construção ou reforma de edificações se no projeto constar a localização da caixa coletora de correspondência.

Art. 352. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com pessoas físicas ou jurídicas, visando a implantação e a execução do serviço de que trata este capítulo.

SEÇÃO V
Da Atualização de Cadastro de Imóveis

Art. 353. Obriga-se o Executivo Municipal a manter atualizado o cadastro de imóveis perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando:

- I.** A formação de novos bairros, conjuntos habitacionais, prédios residenciais e comerciais, com os respectivos números de unidades comerciais ou residenciais que comporão cada prédio;
- II.** O nome das ruas e o número da lei que as denominou;
- III.** A supressão permanente de trânsito de veículos em vias públicas destinadas somente a pedestres;
- IV.** A exigência, aos proprietários, de fixação de placa indicativa da numeração de identificação do imóvel;
- V.** Quando a extensão da avenida ou rua ultrapassar os limites de um bairro, ao último número do limite do bairro e o primeiro número do bairro subsequente.

Art. 354. Obriga-se o Poder Executivo Municipal a definir a circunscrição de cada bairro com placas indicativas iniciais colocadas em locais estratégicos e de fácil visualização.

Art. 355. Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, o órgão competente da Administração Municipal comunicará ao Cartório de Registro Geral de Imóveis competente.

Art. 356. O órgão competente da Administração Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

acordo com o disposto nesta lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentem defeito na numeração.

Art. 357. O órgão competente da Administração Municipal, quando proceder à revisão de numerações de um logradouro, organizará, em arquivo digital, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:

- I.** Numeração existente e a ser substituída;
- II.** Numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
- III.** Extensão da testa do imóvel;
- IV.** Nome do proprietário;
- V.** Nome do logradouro;
- VI.** Outras indicações relevantes.

Parágrafo único - Da relação de imóveis referida neste artigo far-se-á um esboço do logradouro em arquivo digital, representando as testadas de todos os imóveis, devidamente cotadas e contendo, para cada imóvel, as indicações dos incisos I e II deste artigo.

Art. 358. Depois de aprovados a relação e o esboço, pelo órgão competente da Administração Municipal, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis após a publicação no Diário Oficial da relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e nova.

Art. 359. O órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro da numeração e respectivos esboços, com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar se qualquer número da antiga numeração correspondente o novo número atribuído ao imóvel.

CAPÍTULO XII **Disposições Finais**

Art. 360. Impedir ou dificultar a aplicação das medidas de Posturas Municipais, constitui infração grave, punida com multa de acordo com o artigo 46, seus incisos e parágrafos.

Art. 361. Nos casos de embargo, a Fiscalização de Posturas poderá solicitar a intervenção da autoridade policial para garantir a execução da medida.

Art. 362. A expedição de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverá ser requerida ao Prefeito.

Art. 363. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 364. Para o cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas que a regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, contratos ou outros meios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

Art. 365. Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Art. 366. Os prazos previstos neste Código contar-se-ão em dias corridos, excluindo o dia do início e incluindo o do vencimento.

§1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I. For determinado o fechamento da Prefeitura;

II. O expediente dos Serviços Municipais encerrar-se antes da hora normal.

§2º - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 367. Aplicar-se-á, no que couber, o Procedimento Administrativo estabelecido no Capítulo IV deste Código, para as reclamações contra quaisquer atos praticados pelas autoridades administrativas com base nesta Lei.

Art. 368. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada as demais disposições em contrário.

Ribeirão do Pinhal, 14 de novembro de 2007

Moacir Ribeiro Lataliza
- Prefeito Municipal -